

DECISÃO DO DIA

Laudo técnico sobre o CAR errado derruba defesa contra multa do ICMBio de R\$ 58 mil

Tribunal: TRF5 | **Orgao:** 16ª Vara Federal CE | **Processo:** 0800894-31.2025.4.05.8102 | **Data:** 2026-10-29

Auto de infração ICMBio • Cadastro Ambiental Rural • Responsabilidade administrativa ambiental subjetiva • Multa ambiental em unidade de conservação • Prova pericial geoespacial

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800894-31.2025.4.05.8102 AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC SARAIVA SANTIAGO - CE49021 REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MARIA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, por meio da qual objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração n. TSBA2LTL, lavrado em razão da supressão, a corte raso, de 28,4620 hectares de vegetação nativa, fora de reserva legal, sem autorização da autoridade competente e no interior da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, com aplicação de multa no valor de R\$ 58.000,00. Requer, ainda, a suspensão da cobrança da multa e indenização por danos morais no valor de R\$ 38.000,00. A parte autora sustenta, na petição inicial (documento n. 101301003), que o desmatamento que deu origem à autuação não ocorreu em imóvel de sua propriedade, mas em terreno vizinho pertencente a terceiro. Para amparar essa alegação, juntou cópia do processo administrativo e laudo subscrito por engenheiro agrônomo, segundo o qual a área indicada pela fiscalização não estaria inserida nos limites do imóvel rural por ela apresentado, identificado pelo CAR de final 2817. O pedido de tutela de urgência e o benefício da justiça gratuita foram inicialmente indeferidos (documento n. 101299033). Citado, o ICMBio apresentou contestação em 7 de julho de 2025 (documento n. 101301155). Diante da ausência de recolhimento das custas processuais, foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (documento n. 101301791). A autora interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento (documento n. 162006048). O acórdão transitou em julgado em

11 de maio de 2026 (documento n. 162006053). Após o retorno dos autos a este juízo, o ICMBio apresentou contestação (documento n. 165704924), acompanhada de elementos técnicos e documentos complementares (documentos n. 165704925 a n. 165704934). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a defesa e a documentação apresentada, bem como para especificar fundamentadamente as provas que pretendia produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide (documento n. 165783202), mas não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Julgamento antecipado O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, ao julgar a apelação interposta pela parte autora, o TRF-5 entendeu necessária a instrução probatória e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento (documento n. 162006048). Ocorre que, após o retorno dos autos, o quadro probatório foi ampliado com a manifestação apresentada pelo ICMBio (documento n. 165704924), instruída com informações técnicas, cópia do processo administrativo, mapas, dados do Cadastro Ambiental Rural e elementos geoespaciais destinados a esclarecer a localização da área autuada e sua vinculação aos imóveis cadastrados em nome da autora (documentos n. 165704927, n. 165704930, n. 165704931 e n. 165704933). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a defesa e os documentos então apresentados e para especificar fundamentadamente as provas que pretendia produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide (documentos n. 165783200 e n. 165783202), mas nada requereu, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido. O acervo probatório constante dos autos é suficiente para o exame das questões fáticas controvertidas e para a formação do convencimento judicial, não se revelando necessária a produção de outras provas. Isso porque, após a juntada dos elementos técnicos apresentados pelo ICMBio e a contraposição ao laudo particular que instruiu a petição inicial, a parte autora foi expressamente intimada para se manifestar e especificar fundamentadamente as provas que pretendia produzir, mas não apresentou manifestação posterior. Nesse contexto, verifica-se que o regular prosseguimento determinado pelo TRF-5 foi devidamente observado, com ampliação do acervo probatório e renovação da oportunidade de contraditório, estando o processo suficientemente instruído para julgamento.

2. Mérito Cumpre registrar, inicialmente, que a materialidade da supressão vegetal se encontra devidamente demonstrada. O Relatório de Fiscalização registra a supressão, a corte raso, de 28,4620 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente e no interior da APA da Chapada do Araripe (documento n. 165704931). A identificação da supressão e de sua localização decorreu de alertas do MapBiomas e de análise geoespacial com utilização de dados do Cadastro Ambiental Rural e de arquivos georreferenciados (documentos n. 165704931 e n. 165704933). A controvérsia concentra-se, portanto, na análise da validade da autuação administrativa que culminou na aplicação de multa à parte autora, a partir de três aspectos: (i) se a área objeto do Auto de Infração n. TSBA2LTL está efetivamente situada em imóvel vinculado à autora; (ii) se os elementos constantes dos autos são suficientes para lhe imputar, a título de dolo ou culpa, a responsabilidade pela supressão vegetal; e (iii) se houve vício no procedimento administrativo relativos a violação ao contraditório e à ampla defesa ou à fixação da penalidade aplicada. Delimitadas, assim, as questões controvertidas, passo ao exame de cada uma delas.

2.1. Área objeto da autuação A principal tese da parte autora é a de que a supressão vegetal ocorreu em imóvel vizinho, pertencente a terceiro. Para tanto, apresentou o laudo técnico elaborado com base no imóvel inscrito no CAR n. CE-2311959-DDF84E0A41694F269908657FEEAF2817 (documento n. 101301448). A documentação posteriormente apresentada pelo ICMBio, contudo, demonstra que a área considerada na autuação está inserida em imóvel distinto, inscrito no CAR n. CE-2311959-677B6480B3994A20B2D58DEDC455208A, também registrado em nome de Maria Alice Rodrigues dos Santos e correspondente ao imóvel denominado Serra do Salitre (documento n. 165704931). As informações técnicas juntadas aos autos (documentos n. 165704927 e n. 165704930) confrontam os dois cadastros e evidenciam que o CAR de final 2817, tomado como referência no laudo apresentado pela parte autora (documento n. 101301448), não corresponde ao imóvel sobre o qual recaiu a fiscalização, identificado pelo CAR de final 208A. Com efeito, a Informação Técnica do NGI ICMBio Araripe (documento n. 165704927), concluiu, a partir dos mapas, coordenadas geográficas, centroide do CAR e demais elementos georreferenciados, que a área de 28,4620 hectares objeto do Auto de Infração n. TSBA2LTL está situada no interior do imóvel vinculado ao CAR de final 208A e dentro da APA da Chapada do Araripe. Desse modo, o laudo particular (documento n. 101301448) não se mostra suficiente para afastar a conclusão administrativa

quanto à localização da área autuada, uma vez que tomou por referência cadastro distinto daquele efetivamente abrangido pela fiscalização. 2.2. Autoria e culpabilidade A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, de modo que a imposição de sanção exige a demonstração de conduta imputável ao autuado, a título de dolo ou culpa, e do correspondente nexos causal. A simples ocorrência do dano em imóvel pertencente ou vinculado ao autuado não é, portanto, suficiente, por si só, para caracterizar sua responsabilidade administrativa. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça distingue, nesse aspecto, a responsabilidade civil ambiental da responsabilidade administrativa sancionadora. Enquanto a obrigação de reparar o dano ambiental possui natureza objetiva e pode assumir caráter *propter rem*, alcançando o proprietário ou possuidor nos termos definidos pela jurisprudência, a aplicação de penalidade administrativa exige que a conduta seja atribuível ao próprio transgressor, com demonstração do elemento subjetivo e do nexos causal entre sua atuação e o dano ambiental (EREsp n. 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8 de maio de 2019, DJe 12 de junho de 2019). O entendimento firmado no Tema 1.204/STJ acerca da natureza *propter rem* das obrigações ambientais refere-se à obrigação de reparação do dano e não autoriza sua transposição automática para a responsabilidade administrativa sancionadora. A exigência de individualização da responsabilidade não significa, contudo, que a autoria ou o elemento subjetivo dependam necessariamente de prova direta da execução material do desmatamento. Sua demonstração pode resultar da apreciação conjunta do acervo probatório, inclusive dos elementos circunstanciais apurados pela fiscalização e das provas produzidas pelo autuado para infirmá-los, desde que, examinados de forma convergente, permitam estabelecer sua vinculação individualizada à conduta infracional (TRF3, Apelação/Remessa Necessária n. 5001410-14.2018.4.03.6125, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johnson DJEN 22 de junho de 2023). É sob essa perspectiva que devem ser examinados os elementos produzidos no caso concreto. O Relatório de Fiscalização (documento n. 165704931) registra que, após a identificação dos alertas de desmatamento, o cruzamento das informações geoespaciais com os dados do Cadastro Ambiental Rural e a verificação da inexistência de autorização para a supressão vegetal, a prática do desmatamento de 28,4620 hectares no imóvel inscrito no CAR de final 208A foi atribuída a Maria Alice Rodrigues dos Santos. O mesmo cadastro identifica a autora como proprietária/possuidora do imóvel em que constatada a intervenção ambiental. Embora os autos não contenham prova direta de que a autora tenha executado pessoalmente o corte da vegetação, a imputação não se apoia exclusivamente na titularidade cadastral do imóvel. A supressão atingiu área de 28,4620 hectares inserida em imóvel a ela vinculado, não foi localizada autorização para a intervenção ambiental e os elementos técnicos produzidos pela fiscalização demonstram a correspondência espacial entre o polígono do desmatamento e o CAR de final 208A (documentos n. 165704927, n. 165704930 e n. 165704931). Também não há nos autos elemento concreto que indique invasão, esbulho ou atuação de terceiro à revelia da autora. Essa circunstância, embora não constitua fundamento autônomo de responsabilidade nem implique inversão do ônus probatório, deve ser considerada na apreciação conjunta do acervo produzido. A própria tese deduzida pela autora não foi a de que terceiro teria realizado o desmatamento, sem sua anuência, em imóvel sob sua propriedade ou posse. A defesa apresentada partiu de premissa diversa: a de que a área desmatada não lhe pertencia, pois estaria situada em propriedade vizinha. Para demonstrá-la, a parte autora apresentou o laudo técnico constante do documento n. 101301448. Essa alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos técnicos posteriormente apresentados pelo ICMBio. Como já exposto, o laudo apresentado pela autora tomou por referência o CAR de final 2817, enquanto a documentação técnica demonstra que a área objeto da autuação está inserida no imóvel identificado pelo CAR de final 208A, também vinculado à autora (documentos n. 165704927 e n. 165704930). Após a juntada desses elementos, a autora foi intimada para se manifestar e especificar fundamentadamente as provas que pretendia produzir (documento n. 165783200), mas não apresentou manifestação posterior, permanecendo sem impugnação específica a conclusão técnica de que a área desmatada está inserida no imóvel identificado pelo CAR de final 208A, assim como os demais elementos utilizados pela fiscalização para sustentar a autuação. A inércia processual da autora, por si só, não constitui prova de autoria ou culpa, mas revela que os elementos técnicos e circunstanciais já constantes dos autos, embora submetidos ao contraditório, não foram infirmados por prova ou alegação concreta capaz de lhes retirar força probatória. Nesse contexto, a manutenção da autuação não se funda em responsabilidade objetiva nem decorre da

simples condição da autora de proprietária ou possuidora do imóvel, mas da apreciação conjunta dos elementos constantes dos autos, especialmente da extensão da supressão vegetal (28,4620 hectares), de sua localização em imóvel a ela vinculado, da inexistência de autorização para a intervenção, da imputação individualizada realizada pela fiscalização, da ausência de elemento concreto indicativo da atuação autônoma de terceiro e da insuficiência do laudo particular para afastar a premissa fática da autuação. Considerados esses elementos em conjunto, não se verifica fundamento probatório suficiente para desconstituir a imputação administrativa quanto à responsabilidade da autora pela infração.

2.3. Regularidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada Também não se verifica a alegada violação ao contraditório ou à ampla defesa. Antes da formalização do auto de infração, a autora foi notificada e apresentou, em 4 de abril de 2025, manifestação na qual sustentou erro na identificação da área, acompanhada do correspondente laudo técnico (documento n. 101301448). A documentação juntada pelo ICMBio demonstra que a alegação foi submetida à análise técnica, tendo o órgão ambiental explicitado as razões pelas quais não considerou o laudo suficiente para afastar a autuação (documentos n. 165704927 e n. 165704930). Não se evidencia, portanto, ausência de oportunidade de participação da autora ou falta de apreciação da questão por ela suscitada. Quanto ao valor da penalidade, a multa de R\$ 58.000,00 decorreu da aplicação do art. 52 do Decreto n. 6.514/2008, que prevê multa de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração para a supressão a corte raso de formações nativas fora da reserva legal e sem autorização, conjugado com o art. 93 do mesmo diploma, que determina a aplicação em dobro quando a infração afeta unidade de conservação. Assim, considerada a área de 28,4620 hectares, correspondente, para fins de cálculo, a 29 hectares ou frações, e a incidência em dobro prevista no art. 93 do Decreto n. 6.514/2008, em razão da localização da intervenção no interior da APA da Chapada do Araripe, mostra-se correto o valor da multa fixado em R\$ 58.000,00 (documento n. 165704931). Desse modo, não se identificam vícios capazes de comprometer a validade da atuação administrativa, seja quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, seja quanto ao enquadramento da conduta e à fixação da penalidade aplicada. Os elementos constantes dos autos, portanto, não infirmam a presunção relativa de legitimidade e veracidade do Auto de Infração n. TSBA2LTL.

2.4. Dano moral Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a autora o fundamenta na alegada ilegalidade da autuação, no suposto desrespeito ao direito de defesa e nos efeitos que a cobrança da multa teria produzido sobre sua honra, imagem e patrimônio (documento n. 101301003). Trata-se de cumulação própria sucessiva ou pré-ordenada de pedidos, cujo acolhimento depende da procedência do(s) pedido(s) precedente(s). As premissas alegadas para fundamentar o pedido anterior, contudo, não se confirmam. Como já exposto, não se verifica ilegalidade na autuação nem violação ao contraditório ou à ampla defesa, tendo a manifestação apresentada pela autora sido submetida à análise técnica pelo ICMBio. Também não há demonstração de dano extrapatrimonial concreto decorrente da atuação administrativa. A petição inicial faz referência ao risco de inscrição em dívida ativa, de ajuizamento de execução fiscal, de perda patrimonial e de abalo à imagem, mas não comprova a efetiva ocorrência desses fatos nem apresenta elemento específico capaz de demonstrar lesão autônoma a direito da personalidade (documento n. 101301003). Nesse contexto, reconhecida a regularidade da atuação do ICMBio e ausente prova de dano moral efetivamente suportado pela autora, não estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil da Autarquia.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC,. em razão do benefício da justiça gratuita concedido pelo TRF-5. Em caso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões; após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.